



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0030859/2019	
Fls: 179	
Processo: 030030859/2019	
Data:	29/04/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: 67203

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 77.293,06

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário em face da decisão de 1ª instância (fls. 46) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a Notificação de lançamento nº 67203 (fls. 03/06), lavrada em 09/12/2019, cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 18/12/2019 (fls. 07).

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido na condição de responsável tributário, relativo ao período de fevereiro a dezembro/2014, referente a serviços enquadrados no item 17, subitem 17.11 (Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 e Art. 18 e Art. 21, IV, §4º da LC 123/06.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que o ISS retido dos revendedores lotéricos, dos correspondentes Caixa Aqui e demais prestadores de serviços é apurado por meio dos sistemas operacionais internos: SIGEL - Sistema de Gestão de Loterias (imposto sobre o valor da comissão paga pela comercialização de produtos de loterias e adicional de produtividade); SITAE - Sistema de Tratamento de Transações Externas (ISS sobre as tarifas dos serviços prestados pelas unidades lotéricas e pelos correspondentes Caixa Aqui) e SISFIN - Sistema Financeiro (ISS sobre os pagamentos efetuados a outros prestadores de serviços) (fls. 22).

Esclareceu que os sistemas acima emitem relatórios que servem de base para a escrituração e para a emissão de notas pelos prestadores de serviços que, por diversos motivos, algumas vezes cometem erros na emissão dos documentos fiscais que causam inúmeros problemas operacionais, mas que, apesar disso, a CEF obedeceria rigorosamente a legislação municipal (fls. 22).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0030859/2019	Fls: 180
Processo: 030030859/2019	
Data:	29/04/2024

Elencou diversos motivos que resultariam na manutenção de guias em aberto no sistema da SMF, dentre eles: a discrepância entre as notas emitidas e os valores pagos pela CEF, inclusão em uma única nota de dois tipos de serviços prestados, a falta de encaminhamento do documento fiscal emitido para a CEF ou a entrega posterior ao vencimento do imposto (fls. 22/23).

Ressaltou que teria ocorrido a decadência dos créditos tributários lançados, considerando-se o art. 150, § 4º do CTN e que o valor da multa aplicada feriria o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV da CF, sendo que seria possível a anulação do valor da multa com a aplicação do instituto da razoabilidade ou do princípio da adequação dos meios aos fins (fls. 23/31).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância afastou o argumento de que os débitos existentes no sistema decorreriam de erros de procedimento uma vez que tais eventos não seriam oponíveis ao fisco, nos termos do art. 118 do CTN (fls. 44).

Consignou que não teria ocorrido a decadência, considerando-se que não havendo o pagamento antecipado, incidiria no caso o art. 173, inciso I do CTN e o referido prazo somente se expiraria em 01/01/2020 tendo sido a notificação científica em 12/2019 (fls. 44/45).

Por fim, não acolheu a alegação de que a multa aplicada seria confiscatória tendo como referência o art. 67 do PAT que veda o afastamento da aplicação da lei pelo órgão julgador sob fundamento de inconstitucionalidade (fls. 45).

A impugnação foi julgada improcedente (fls. 46/47), em 30/04/2020, conforme decisão do Coordenador de Tributação.

Foi encaminhada a correspondência em 10/09/2020 (fls. 49), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 23/11/2020 (fls. 50).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos relacionados à decadência do direito de lançar o imposto e juntou comprovantes de recolhimento, solicitando a análise pelo Conselho de Contribuintes. Além disso, justificou a demora na apresentação dos documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0030859/2019		PROCNIT
Processo: 030030859/2019		Fls: 181
Data: 29/04/2024		

sob o argumento de que não se encontravam em poder da agência autuada, mas estavam no arquivo geral da instituição localizado em outro município (fls. 50/52).

Promoveu a análise, mês a mês da cobrança efetuada, reconhecendo a ausência de recolhimento referente a algumas operações e apontando equívocos em outras (fls. 53/66).

Após a análise inicial dos autos, solicitamos em 22/08/2023 (fls. 119), que a recorrente apresentasse os relatórios SIGEL – Sistema de Gestão de Loterias (imposto sobre o valor da comissão paga pela comercialização de produtos de loterias e adicional de produtividade); SITAE – Sistema de Tratamento de Transações Externas (ISS sobre as tarifas dos serviços prestados pelas unidades lotéricas e pelos correspondentes Caixa Aqui) e SISFIN – Sistema Financeiro (ISS sobre os pagamentos efetuados a outros prestadores de serviços) da agência Icaraí (CNPJ: 00.360.305/2933-73 e inscrição municipal: 126.395-3) relativos ao exercício de 2014.

Em 28/03/2024, foram encaminhados os documentos anexados às fls. 122/149.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

Os prazos processuais estavam suspensos em virtude da pandemia de COVID-19 no período compreendido entre os dias 20/03/2020 (Decreto nº 13.517/2020) e 09/11/2020, voltando a fluir no dia 10/11/2020, data de publicação do Decreto nº 13.807/2020, sendo somente possível o início ou término da contagem a partir do dia 14/12/2020, data em que foi retomado o expediente normal na SMF (Portaria nº 23/SMF/2020).

Desse modo, como não consta nos autos a data exata da ciência da decisão de 1ª instância, mas somente a data do encaminhamento da correspondência que ocorreu em 10/09/2020 (fls. 49), considerando-se o prazo para recurso de 30 (trinta) dias e que ele somente passou a fruir no próximo dia de expediente normal da SMF (14/12/2020), tendo sido o recurso protocolado no dia 23/11/2020 (fls. 50), deve ser reconhecida a sua tempestividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030030859/2019		PROCNIT
Fls: 182		
Processo: 030030859/2019		
Data: 29/04/2024		

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 30 do processo 030031176/2019).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação do pagamento do imposto lançado.

Analisando os dados do sistema de emissão de notas fiscais, bem como os novos documentos anexados aos autos, verifica-se que houve recolhimento de parte dos valores lançados, conforme planilha anexada às fls. 171/178.

O CTN determina que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos, no entanto, estabelece 4 (quatro) termos iniciais para a cobrança, cuja escolha dependerá do caso concreto analisado.

A primeira hipótese é a data do fato gerador (art. 150¹, § 4^o) aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando há o pagamento antecipado pelo contribuinte. A segunda é a regra geral do início da contagem a partir do 1^o dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173², I). A terceira se refere à data da decisão definitiva (art. 173, II) que anule, por vício formal, o lançamento anterior. Já a quarta e

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)
§ 4^o Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0030859/2019	
Fls: 183	
Processo: 030030859/2019	
Data: 29/04/2024	

última fixa a data da notificação da medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único) como marco inicial da contagem.

Vale lembrar que a regra fixada no parágrafo único do art. 173 somente tem aplicação caso o prazo decadencial fixado pela regra geral ainda não tenha começado a fluir, ou seja, ela antecipa a contagem do prazo sendo mais vantajosa para o contribuinte. Entendimento contrário implicaria em prejuízo ao sujeito passivo já que possibilitaria o reinício da contagem de prazo que corre em desfavor da Fazenda Pública.

No caso dos tributos sujeitos à homologação, aqueles para os quais a lei determina que o próprio sujeito passivo deve apurar e recolher o valor anteriormente à efetivação de qualquer providência por parte da Administração Pública, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da data do fato gerador, conforme disposto de forma cristalina no art. 150³, § 4º do CTN.

Esta regra especial que, sem sombra de dúvidas, é mais benéfica ao contribuinte, se justifica na presunção de que a Fazenda Pública toma conhecimento do fato gerador do tributo a partir do momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento antecipado, ou seja, a partir da entrada da receita em seus cofres, a Administração tem ciência da ocorrência do fato gerador e, portanto, pode, após a verificação da correção da apuração efetuada pelo contribuinte, homologar o procedimento ou promover o lançamento complementar da diferença que entenda exigível.

No entanto, existem duas hipóteses em que esta regra especial deve ser afastada, aplicando-se a regra geral, prevista no art. 173⁴, inciso I do CTN: caso tenha havido dolo, fraude ou

³ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁴ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0030859/2019	
Fls: 184	
Processo: 030030859/2019	
Data: 29/04/2024	

simulação na apuração do *quantum* devido ou no recolhimento da exação ou, ainda, nas hipóteses em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado e tampouco uma declaração por parte do sujeito passivo confessando a existência do débito. Esse entendimento encontra-se consolidado pela doutrina e jurisprudência, conforme inequivocamente demonstrado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância.

Ressalta-se também que o julgamento do REsp 973.733-SC, que tratou da aplicação cumulativa do prazo decadencial, é útil para a solução desse tipo de controvérsia. Ele constou do informativo de jurisprudência nº 0402, de 10/08/2009, do STJ nos seguintes termos:

“RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado, isso nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia de débito. Como consabido, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Ela é regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a decadência do direito de lançar nos casos sujeitos ao lançamento de ofício ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado. É o art. 173, I, do CTN que rege o aludido prazo quinquenal decadencial, sendo certo afirmar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos à homologação. Assim, mostra-se inadmissível aplicar, cumulativamente ou concorrentemente, os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, diante da configuração de injustificado prazo decadencial decenal. Com esse entendimento, a

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0030859/2019	
Fls: 185	
Processo: 030030859/2019	
Data:	29/04/2024

Seção negou provimento ao especial regulado pelo disposto no art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: REsp 766.050-PR, DJ 25/2/2008; AgRg nos EREsp 216.758-SP, DJ 10/4/2006, e EREsp 276.142-SP, DJ 28/2/2005. REsp 973.733-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/8/2009”.

Com efeito, neste caso concreto, a recorrente comprovou o pagamento antecipado do imposto relativo aos serviços tomados de algumas prestadoras e não se verificou o pagamento referente a outras, com o reconhecimento pela própria instituição financeira, conforme especificado na planilha de fls. 171/178.

Desse modo, incide o art. 150, § 4º do CTN, nas operações para as quais houve a comprovação do pagamento e aplica-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, prevista no art. 173, I do CTN para as operações em que não houve a antecipação.

Com relação à multa fiscal aplicada, verifica-se que o inciso II art. 120 do CTM, dispunha, *in verbis*, na época dos fatos geradores:

“Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido:

(...)

II - 60% (sessenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, do Imposto retido na forma do art. 73 desta Lei, quando o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento;

(...)”.

No entanto, o referido dispositivo legal foi modificado⁵ pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/2020. Desse modo, a penalidade em questão deixou de

⁵ Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030030859/2019	PROCNIT Processo: 030/0030859/2019 Fls: 186
Data: 29/04/2024	

ser aplicada a partir da alteração efetuada pela referida lei, quando houvesse o registro espontâneo pelo contribuinte do valor do imposto a ser recolhido.

Com efeito, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, inciso II, do CTN, que prescreve:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)”

Entende-se que, se a legislação deixa de prescrever a aplicação de multa para determinado ato ou omissão, ele não pode mais ser considerado infração e não implica mais em nenhuma punição. Por outro lado, se há a redução da penalidade, deve-se levar em conta a disposição menos gravosa. Esse entendimento encontra-se em consonância com os seguintes julgados:

“Execução Fiscal Crédito oriundo de auto de infração e imposição de multa. Produtor rural que deixou de renovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fato ensejador da cessação da eficácia da inscrição e da interrupção do diferimento no recolhimento do imposto, tornado imediatamente exigível na operação de saída por ele promovida. Exigência - de renovação da inscrição - que deixa de existir no ordenamento tributário paulista em virtude de legislação superveniente. Circunstância que enseja a extinção do crédito tributário, na forma do art 106, II, "a", do CTN, não podendo o

valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos - DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
Processo: 030/0030859/2019	
Fls: 187	
Processo: 030030859/2019	
Data: 29/04/2024	

contribuinte ser responsabilizado por fato que lei posterior deixou de considerar infracional. Recurso do embargante acolhido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal. (TJSP - Apelação/Embargos à Execução 0103837-04.2005.8.26.0000 - Relator (a): Aroldo Viotti - Data do Julgamento: 05/03/2007 - Data de Registro: 16/03/2007)".

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de débito fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Sentença de parcial procedência do pedido, reduzindo o valor da multa imposta. Aplicabilidade da regra do art.106, II, "c", do CTN. Retroatividade da lei mais benéfica. Possibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0342562-65.2008.8.19.0001 - RELATOR: JDS. DES. MARCELO MARINHO - Data de Julgamento: 19/03/2019)".

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. ICMS E MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO DO EMBARGADO. 1. Ausência de interesse recursal no que diz respeito à retroatividade da Resolução SEFAZ nº 526/2012. 2. Discussão da retroatividade da lei mais benéfica (Lei 6357/2012) na aplicação de sanção por inadimplemento de obrigação tributária. 3. Possibilidade. 4. Auto de infração lavrado em razão do não pagamento de ICMS e do cabimento de aplicação de multa pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo. Multa prevista no art. 59, IX, "b", da Lei 2657/96, consistente em 80% do valor do imposto devido ou 40% do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação do serviço, nunca inferior a 400 UFIRs. 5. Edição da Lei 6357/2012, que reduziu a multa aplicada pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo para 4% do valor da operação. 6. Aplicação da lei mais benéfica. 7. Princípio geral do direito sancionatório. 8. Previsão do art. 106, II, "c", do CTN, que abrange não só as decisões administrativas, mas também as judiciais. Inexistência de decisão definitiva sobre o tema. Precedente do STJ. 9. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Controle da legalidade dos atos administrativos. 10. Sentença mantida. 11. Recurso desprovido. (TJRJ - Apelação Cível nº 0296012-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0030859/2019	
Fls: 188	
Processo: 030030859/2019	
Data:	29/04/2024

65.2015.8.19.0001 - Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Data de Julgamento: 23/05/2017".

Neste caso concreto, constata-se que houve a emissão de notas relativas às operações que integraram a notificação de lançamento. Desse modo, entende-se que deve ser promovida a baixa de parte dos débitos lançados e o cancelamento integral da multa fiscal aplicada, conforme abaixo:

Notificação 67203	
Competência:	fev/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 508,24
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/1
Competência:	fev/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 2.176,75
ISS a cobrar após correções:	R\$ 977,51
Providência:	Manter 44,907% do Numpre 82110626/2
Competência:	mar/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 862,85
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/3
Competência:	mar/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 2.276,22
ISS a cobrar após correções:	R\$ 1.593,36
Providência:	Manter 70,00026% do Numpre 82110626/4
Competência:	abr/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 1.001,26
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 80110626/5
Competência:	abr/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 2.371,14
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/6
Competência:	mai/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 969,18
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 80110626/7
Competência:	mai/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 4.392,51
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/8
Competência:	jul/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 1.109,70
ISS a cobrar após correções:	R\$ 856,01
Providência:	Manter 77,13887% do Numpre 82110626/9



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030030859/2019

Data: 29/04/2024

Competência:	jul/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 2.498,72
ISS a cobrar após correções:	R\$ 1.749,10
Providência:	Manter 69,99984% do Numpre 82110626/10
Competência:	out/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 256,30
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/11
Competência:	out/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 2.067,54
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/12
Competência:	dez/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 513,58
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/13
Competência:	dez/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 2.827,46
ISS a cobrar após correções:	R\$ 720,53
Providência:	Manter 25,48330% do Numpre 82110626/14
Multa Fiscal (60%)	
Multa cobrada na Notificação:	R\$ 18.927,29
Multa a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110625/1

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL.

Niterói, 29 de abril 2022.

29/04/2024

X André Luís C. Pires

André Luís Cardoso Pires
 Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00025/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	29/04/2024 10:34:38		
Código de Autenticação:	BEE8875AE9BDD0EC-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 29/04/2024.

Documento assinado em 29/04/2024 10:34:38 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01034/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/04/2024 12:54:57		
Código de Autenticação:	7D4D0D4E4C4B925F-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 30 de abril de 2024

Documento assinado em 30/04/2024 12:54:57 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00005/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCCNFELPE)		
Autor:	720396397 - ERMANO TORRES SANTIAGO		
Data da criação:	10/07/2024 09:58:05		
Código de Autenticação:	C725486BCFB443CE-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ERMANO TORRES SANTIAGO

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: ACERTO NA EMENTA

EMENTA: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – PERÍODO FEVEREIRO A DEZEMBRO 2014 – RECOLHIMENTO DE PARTE DOS TRIBUTOS – CANCELAMENTO DA MULTA FISCAL - APLICABILIDADE DO ART. 173 INCISO I DO CTN NOS LANÇAMENTOS NÃO ANTECIPADOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIAL PROVIMENTO.

PROCESSO ESPELHO:030/0030859/2019

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário interposto por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão de primeira instância que julgou a impugnação improcedente mantendo a Notificação de Lançamento de nº 67203, por não ter recolhido ISSQN no período de fevereiro a dezembro de 2014, na condição de responsável tributário.

O contribuinte, em sua impugnação, manifestou-se contrariamente ao lançamento do ISS (Imposto Sobre Serviços) retido dos revendedores lotéricos, dos correspondentes Caixa e de outros prestadores de serviços. Alega que a apuração do ISS é realizada através de sistemas operacionais internos. Afirma que ocorrem erros na emissão desses documentos fiscais. Relatando que o recolhimento do ISSQN retido, bem como a escrituração eletrônica são realizadas pela CAIXA através de relatórios, sendo estes relatórios base para a escrituração e emissão das NFS expedidas pelos prestadores de serviços dos quais a CAIXA é a responsável. Destaca que nesse processo há a possibilidade de os prestadores

apresentarem problemas em emitir notas fiscais, ora porque não são amparados por seus contadores ou porque não obedecem aos prazos exigidos pela lei municipal. Porém ressalta que apesar desses erros, a CAIXA segue rigorosamente a legislação municipal.

O contribuinte descreveu os motivos que as notas fiscais podem ficar em aberto, como; não condizer com os valores pagos aos prestadores pela CAIXA, por emitir uma única nota correspondente a dois tipos de serviços prestados, não envio da nota fiscal à CAIXA e por se emitida e entregue a CAIXA após à data de vencimento.

Ademais, a contribuinte argumentou que os créditos tributários lançados estariam fulminados pela decadência, conforme o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), além de afirmar que a multa aplicada violaria o princípio do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal (CF). Segundo a contribuinte, a multa poderia ser anulada com base nos princípios da razoabilidade e da adequação dos meios aos fins.

A decisão a quo julgou improcedente a impugnação, e assevera que os eventos relatados pela impugnante, além de não comprovados, configuram fortuito interno, cuja responsabilidade é de sua exclusiva responsabilidade, não sendo oponível ao fisco, nos termos do art. 118 do CTN.

Sustenta a 1ª instância que a decadência suscitada pela impugnante, por sua vez, não merece acolhimento. Tendo em vista que não houve pagamento antecipado, afastando a aplicabilidade do parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN arguido pelo contribuinte, no caso incidiria o artigo 173, inciso I do CTN, cujo prazo de decadência expiraria em 01/01/2020.

Por derradeiro afasta a argumentação de que a multa imposta é confiscatória e desproporcional, pois o requerimento ora formulado implica em conhecer da inconstitucionalidade da lei, o que, é vedado pelo artigo 67 da Lei Municipal n. 3.368/2018.

O contribuinte insurgiu com Recurso Voluntario reproduzindo os argumentos da impugnação, acrescentando comprovante de recolhimentos para análise, por fim reconheceu a ausência de recolhimento.

A representação fazendária fazendo uso do disposto no art. 26 do Decreto 9.735/2005, solicitou a realização de diligência, a fim da recorrente apresenta-se os relatórios SIGEL – Sistema de Gestão de Loterias (imposto sobre o valor da comissão paga pela comercialização de produtos de loterias e adicional de produtividade); SITAE – Sistema de Tratamento de Transações Externas (ISS sobre as tarifas dos serviços prestados pelas unidades lotéricas e pelos correspondentes Caixa Aqui) e SISFIN – Sistema Financeiro (ISS sobre os pagamentos efetuados a outros prestadores de serviços) da agência Icaraí.

Abaixo transcrevo na integra o parecer da Representação Fazendária.

Analisando os dados do sistema de emissão de notas fiscais, bem como os novos documentos anexados aos autos, verifica-se que houve recolhimento de parte dos valores lançados, conforme planilha anexada às fls. 171/178.

O CTN determina que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos, no entanto, estabelece 4 (quatro) termos iniciais para a cobrança, cuja escolha dependerá do caso concreto analisado.

A primeira hipótese é a data do fato gerador (art. 150º, § 4º) aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando há o pagamento antecipado pelo contribuinte. A segunda é a regra geral do início da contagem a partir do 1º dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 1732, I). A terceira se refere à data da decisão definitiva (art. 173, II) que anule, por vício formal, o lançamento anterior. Já a quarta e última fixa a data da notificação da medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único) como marco inicial da contagem.

Vale lembrar que a regra fixada no parágrafo único do art. 173 somente tem aplicação caso o prazo decadencial fixado pela regra geral ainda não tenha começado a fluir, ou seja, ela antecipa a contagem do prazo sendo mais vantajosa para o contribuinte. Entendimento contrário implicaria em prejuízo ao sujeito passivo já que possibilitaria o reinício da contagem de prazo que corre em desfavor da Fazenda Pública.

No caso dos tributos sujeitos à homologação, aqueles para os quais a lei determina que o próprio sujeito passivo deve apurar e recolher o valor anteriormente à efetivação de qualquer providência por parte da Administração Pública, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da data do fato gerador, conforme disposto de forma cristalina no art. 150, § 4º do CTN.

Esta regra especial que, sem sombra de dúvidas, é mais benéfica ao contribuinte, se justifica na presunção de que a Fazenda Pública toma conhecimento do fato gerador do tributo a partir do momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento antecipado, ou seja, a partir da entrada da receita em seus cofres, a Administração tem ciência da ocorrência do fato gerador e, portanto, pode, após a verificação da correção da apuração efetuada pelo contribuinte, homologar o procedimento ou promover o lançamento complementar da diferença que entenda exigível.

No entanto, existem duas hipóteses em que esta regra especial deve ser afastada, aplicando-se a regra geral, prevista no art. 173, inciso I do CTN: caso tenha havido dolo, fraude ou simulação na apuração do quantum devido ou no recolhimento da exação ou, ainda, nas hipóteses em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado e tampouco uma declaração por parte do sujeito passivo confessando a existência do débito. Esse entendimento encontra-se consolidado pela doutrina e jurisprudência, conforme inequivocamente demonstrado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância.

Ressalta-se também que o julgamento do REsp 973.733-SC, que tratou da aplicação cumulativa do prazo decadencial, é útil para a solução desse tipo de controvérsia. Ele constou do informativo de jurisprudência no 0402, de 10/08/2009, do STJ nos seguintes termos:

“RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado, isso nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia de débito. Como consabido, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Ela é regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a decadência do direito de lançar nos casos sujeitos ao lançamento de ofício ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado. É o art. 173, I, do CTN que rege o aludido prazo quinquenal decadencial, sendo certo afirmar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos à homologação. Assim, mostra-se inadmissível aplicar, cumulativamente ou concorrentemente, os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, diante da configuração de injustificado prazo decadencial decenal. Com esse entendimento, a Seção negou provimento ao especial regulado pelo disposto no art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: REsp 766.050-PR, DJ 25/2/2008; AgRg nos EREsp 216.758-SP, DJ 10/4/2006, e EREsp 276.142-SP, DJ 28/2/2005. REsp 973.733-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/8/2009”.

Com efeito, neste caso concreto, a recorrente comprovou o pagamento antecipado do imposto relativo aos serviços tomados de algumas prestadoras e não se verificou o pagamento referente a

outras, com o reconhecimento pela própria instituição financeira, conforme especificado na planilha de fls. 171/178.

Desse modo, incide o art. 150, § 4º do CTN, nas operações para as quais houve a comprovação do pagamento e aplica-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, prevista no art. 173, I do CTN para as operações em que não houve a antecipação.

Com relação à multa fiscal aplicada, verifica-se que o inciso II art. 120 do CTM, dispunha, in verbis, na época dos fatos geradores:

“Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido:

(...)

II - 60% (sessenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, do Imposto retido na forma do art. 73 desta Lei, quando o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento

; (...).”

No entanto, o referido dispositivo legal foi modificado⁵ pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/2020. Desse modo, a penalidade em questão deixou de ser aplicada a partir da alteração efetuada pela referida lei, quando houvesse o registro espontâneo pelo contribuinte do valor do imposto a ser recolhido.

Com efeito, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da lex mitior, consagrado no art. 106, inciso II, do CTN, que prescreve:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)"

Entende-se que, se a legislação deixa de prescrever a aplicação de multa para determinado ato ou omissão, ele não pode mais ser considerado infração e não implica mais em nenhuma punição. Por outro lado, se há a redução da penalidade, deve-se levar em conta a disposição menos gravosa. Esse entendimento encontra-se em consonância com os seguintes julgados:

“Execução Fiscal Crédito oriundo de auto de infração e imposição de multa. Produtor rural que deixou de renovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fato ensejador da cessação da eficácia da inscrição e da interrupção do diferimento no recolhimento do imposto, tornado imediatamente exigível na operação de saída por ele promovida. Exigência - de renovação da inscrição - que deixa de existir no ordenamento tributário paulista em virtude de legislação superveniente. Circunstância que enseja a extinção do crédito tributário, na forma do art 106, II, "a", do CTN, não podendo o contribuinte ser responsabilizado por fato que lei posterior deixou de considerar infracional. Recurso do embargante acolhido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal. (TJSP – Apelação/Embargos à Execução 0103837- 04.2005.8.26.0000 - Relator (a): Aroldo Viotti - Data do Julgamento: 05/03/2007 - Data de Registro: 16/03/2007)”. “APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de débito fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Sentença de parcial procedência do pedido, reduzindo o valor da multa imposta. Aplicabilidade da regra do art.106, II, "c", do CTN. Retroatividade da lei mais benéfica. Possibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0342562-65.2008.8.19.0001 - RELATOR: JDS. DES. MARCELO MARINHO - Data de Julgamento: 19/03/2019)”. “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. ICMS E MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO DO EMBARGADO. 1. Ausência de interesse recursal no que diz respeito à retroatividade da

Resolução SEFAZ nº 526/2012. 2. Discussão da retroatividade da lei mais benéfica (Lei 6357/2012) na aplicação de sanção por inadimplemento de obrigação tributária. 3. Possibilidade. 4. Auto de infração lavrado em razão do não pagamento de ICMS e do cabimento de aplicação de multa pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo. Multa prevista no art. 59, IX, “b”, da Lei 2657/96, consistente em 80% do valor do imposto devido ou 40% do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação do serviço, nunca inferior a 400 UFIRs. 5. Edição da Lei 6357/2012, que reduziu a multa aplicada pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo para 4% do valor da operação. 6. Aplicação da lei mais benéfica. 7. Princípio geral do direito sancionatório. 8. Previsão do art. 106, II, “c”, do CTN, que abrange não só as decisões administrativas, mas também as judiciais. Inexistência de decisão definitiva sobre o tema. Precedente do STJ. 9. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Controle da legalidade dos atos administrativos. 10. Sentença mantida. 11. Recurso desprovido. (TJRJ - Apelação Cível nº 0296012-65.2015.8.19.0001 - Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Data de Julgamento: 23/05/2017)”.

Neste caso concreto, constata-se que houve a emissão de notas relativas às operações que integraram a notificação de lançamento. Desse modo, entende-se que deve ser promovida a baixa de parte dos débitos lançados e o cancelamento integral da multa fiscal aplicada, conforme abaixo:

Notificação 67203	
Competência:	fev/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 508,24
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/1
Competência:	fev/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 2.176,75
ISS a cobrar após correções:	R\$ 977,51
Providência:	Manter 44,907% do Numpre 82110626/2
Competência:	mar/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 862,85
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/3
Competência:	mar/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 2.276,22
ISS a cobrar após correções:	R\$ 1.593,36
Providência:	Manter 70,00026% do Numpre 82110626/4
Competência:	abr/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 1.001,26
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 80110626/5
Competência:	abr/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 2.371,14
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/6
Competência:	mai/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 969,18
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 80110626/7
Competência:	mai/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 4.392,51
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/8
Competência:	jul/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 1.109,70
ISS a cobrar após correções:	R\$ 856,01
Providência:	Manter 77,13887% do Numpre 82110626/9

Competência:	jul/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 2.498,72
ISS a cobrar após correções:	R\$ 1.749,10
Providência:	Manter 69,99984% do Numpre 82110626/10
Competência:	out/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 256,30
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/11
Competência:	out/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 2.067,54
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/12
Competência:	dez/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 513,58
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110626/13
Competência:	dez/14
ISS Cobrado na Notificação:	R\$ 2.827,46
ISS a cobrar após correções:	R\$ 720,53
Providência:	Manter 25,48330% do Numpre 82110626/14
Multa Fiscal (60%)	
Multa cobrada na Notificação:	R\$ 18.927,29
Multa a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 82110625/1

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL.

É O RELATÓRIO

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas.

Para fins de economia processual, no intuito de não me tornar repetitivo e prolixo, peço a devida vênia de utilizar o aprimorado parecer da Representação Fazendária como voto.

PROCNIT

Processo: 030/0030859/2019

Fls: 203

Pelo exposto acompanho voto da representação Fazendária pelo
conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário.

Niterói, 30 de junho, de 2024

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00427/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/07/2024 13:03:25		
Código de Autenticação:	020D7DAB9B754AF6-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO: 030/030859/2019

CONTRIBUINTE: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.520ª SESSÃO HORA: 11:35M DATA: 10/07/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: EMANO TORRES SANTIAGO

CC em 10 de julho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0030859/2019

Fls: 205

Nº do documento:	00428/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3384/24		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/07/2024 13:07:40		
Código de Autenticação:	0F0BBC9727E97DD0-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES
Processo n.º 030/030859/2019
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL"

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Ermano Torres Santiago

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 3384/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – PERÍODO FEVEREIRO A DEZEMBRO 2014 – RECOLHIMENTO DE PARTE DOS TRIBUTOS – CANCELAMENTO DA MULTA FISCAL - APLICABILIDADE DO ART. 173 INCISO I DO CTN NOS LANÇAMENTOS NÃO ANTECIPADOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIAL PROVIMENTO.

CC em 10 de julho de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:21:49 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00429/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 11/07/2024 13:11:44
Código de Autenticação: 94A4BF238CF9E19-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/030859/2019

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 10 de julho de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:21:50 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00430/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DÁ CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/07/2024 15:32:41		
Código de Autenticação:	EDF3425F2AE66720-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao SCART

A funcionária Elizabeth solicitando dar ciência ao contribuinte da decisão deste Conselho, após retorno.
CC em 10 de julho de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:21:52 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PRREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 15.493/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesas, os cargos constantes dos Anexos do presente Decreto.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração adotará as providências cabíveis para o cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE JULHO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 15.493/2024
CARGOS TRANSFORMADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CARGO	SÍMBOLO	ANTERIORMENTE OCUPADO POR
Diretor	DG	AMANDA SILVA DE AGUIAR

CARGOS RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CARGO	SÍMBOLO	QTD.
Assessor B	CC-2	1
Assessor C	CC-3	3

Portarias

Port. Nº 1236/2024- Nomear, LARA MARCELLE DE ASSIS COELHO, para o cargo efetivo de ANALISTA DE PROCURADORIA - PROCESSUAL, NÍVEL PA-1, CLASSE C, do Quadro Permanente, em virtude de sua aprovação em Concurso Público, em vaga decorrente da exoneração de Nicolle de Macedo Santos.

Port. Nº 1237/2024- Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/07/2024, DANIEL LOPES PINHEIRO do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 1238/2024- Exonerar, AMANDA SILVA DE AGUIAR do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Port. Nº 1239/2024- Nomeia MARIANNA BUENO LOPES GONÇALVES para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1240/2024- Nomeia CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO SIQUEIRA para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1241/2024- Nomeia DENNYS HENRIQUE MIRANDA NUNES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1242/2024- Nomeia BRUNA MARIA CHAVES PAES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO Nº 67/2024-SMA

INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 13/2024 ao Contrato nº 04/2021. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e a empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, representada neste ato por OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY. **OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato no 04/2021, relativo à prestação de serviços contínuos de gestão de controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado e a manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema, inclusive o atendimento, capacitação e assessoramento para execução dos serviços. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 018/2021, do tipo maior oferta por preço unitário por lançamento de consignação em folha de pagamento (linha processada). **PRAZO:** Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 28/07/2024, dando-se ao contrato o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses. **VALOR:** Dá-se ao termo aditivo o valor unitário de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos), por lançamento de consignação em folha de pagamento por linha processada. **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo nº 020/2453/2021 e no edital de licitação nº 018/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 19 de julho de 2024.

Despacho do Secretário

9900062027, 9900054035, 9900062055/2024- Adicional- Deferido

9900040449/2024- Progressão Funcional- Indeferido

9900039961/2024- Progressão Funcional- Deferido

9900063272/2024- Auxílio gestação- Deferido

9900051711/2024- Solicitação- Indeferido

9900054574/2024- Solicitação- Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● 030017772/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3372/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● 030017773/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3373/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● 030017774/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3374/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● 030006098/2023 – FRANCISCO JOSÉ MEINBERG

“ACÓRDÃO Nº 3375/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPTU – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO ART. 6º INCISO VII DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008– DESMEMBRAMENTO DO TERRERO EM DUAS UNIDADES AUTÔNOMAS– PROPRIEDADE DE DOIS IMÓVEIS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● 030017775/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3376/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

- **030017776/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3377/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017777/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3378/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- **030/017778/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3379/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017779/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3380/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017780/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3381/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017781/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3382/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030000397/2020 – RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ**
“ACÓRDÃO: Nº 3383/2024: - IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Valor de alçada inferior ao disposto na Resolução SMF nº 49/20 – Recursos voluntário e de ofício não conhecidos”.
- **030030859/2019 = CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3384/2024:- ISSQN = RECURSO VOLUNTÁRIO = FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO = PERÍODO FEVEREIRO A DEZEMBRO 2014 = RECOLHIMENTO DE PARTE DOS TRIBUTOS = CANCELAMENTO DA MULTA FISCAL = APLICABILIDADE DO ART. 173 INCISO I DO CTN NOS LANÇAMENTOS NÃO ANTECIPADOS = RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIAL PROVIDO”.
- **030030748/2019 – UNIODONTO LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3385/2024: - ISSQN. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Base de Cálculo. Receita obtida pelas operadoras expurgada dos valores por elas repassados aos prestadores de serviços. Princípio da irretroatividade da lei. Fixação da base de cálculo pela estimativa de 20% da receita total, prevista no art. 87-A do CTM, permitida apenas a partir da vigência da Lei Municipal nº 3.123/2014. Não apresentação dos documentos comprobatórios dos valores repassados aos prestadores de serviços. Tributação sobre o movimento econômico total, sobre a integralidade das receitas auferidas. Alíquota. Cooperativa de trabalho. Redução da alíquota de 3% para 2%, conforme o art. 91, § 2º do CTM vigente no período. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido”.
- **030002839/2023 – QUALITYLIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3386/2024: - ISSQN. Recurso Voluntário. Marcação equivocada da opção pelo regime do Simples Nacional. Não recolhimento de ISSQN. Multa fiscal de caráter não confiscatório. Não comprovação de pagamento do ISSQN. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030012246/2021 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJARDO**
“ACÓRDÃO: Nº 3387/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral. As disposições da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não se aplicam aos servidores do Setor de Diligências no exercício de suas atribuições regimentais, uma vez que tais atribuições não se confundem com as atividades reguladas naquela lei. A ausência de detalhamento, na notificação de lançamento, da fórmula de cálculo do valor venal do imóvel não constitui óbice ao exercício do direito de defesa pelo contribuinte, na medida em que os cálculos são realizados conforme critérios objetivos definidos em lei. Atualização. Valores utilizados no cálculo das diferenças anuais de IPTU corrigidos pela variação acumulada do IPCA até o mês de setembro do exercício anterior ao lançamento, conforme o art. 232 do CTM. Erro de fato. Revisão do lançamento de IPTU decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivada antes de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. O procedimento de apresentação da declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, instituída pelo Decreto Municipal nº 14.420/2022, não se confunde com o projeto de recadastramento imobiliário a que se refere o art. 38 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030033452/2019 – KÁTIA E KATHYLLIN CABEIBEIREIROS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3388/2024: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DA DECRED, O DECLARADO NO PGDAS E INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE DOS VALORES DEVIDOS – MATÉRIA INCONTROVERSA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030012249/2021 – RICARDO DA CRUZ FALCÃO**
“ACÓRDÃO: Nº 3389/2024: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - NULIDADE AFASTADA - ERRO NO CÔMPUTO DA METRAGEM DA ÁREA EDIFICADA - REVISÃO QUE SE IMPÕE - DESCUMPRIMENTO DO DEVER EXPRESSO NO ART. 30 DO CTM - POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA COBRANÇA - ART. 149, II, VIII DO CTN - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- **030009363/2023 – MARTINS E BASTOS RADIOLOGIA ORAL LTDA**
- “EMENTA: -NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Esclarecimento, visto sua intempestividade”.
- **030006528/2021 – FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA OTTIGER**
EMENTA: CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Esclarecimento, visto tratar-se de mera irresignação por parte do sujeito passivo, sem a indicação de omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada por meio do presente pedido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **JULHO/2024**.